

AS CONSEQUÊNCIAS CIVIS E PSICOSSOCIAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Brenda Rodrigues de Lima¹

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de esclarecer acerca da importância da Lei da Alienação Parental para a proteção do desenvolvimento psicológico salutar do menor, o qual se encontra com uma mente ainda em formação, portanto danos causados nessa fase de desenvolvimento repercutem negativamente ao longo de toda a sua vida. Nesse aspecto, em vista da função para a qual a Lei da Alienação Parental foi criada, e conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990 que dispõe a respeito da função do Estado em garantir a proteção integral à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, pretende-se ponderar a respeito da PL nº 498/2018, que visa revogar a Lei da Alienação Parental com o argumento de desvio da função protetiva a qual a lei foi criada para exercer, devido a sua utilização de má-fé em casos de denúncias a respeito de abusos físicos praticados contra os menores por um dos genitores nos quais não é possível levantar provas conclusivas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Danos Psicológicos. Proteção Integral. Estatuto da Criança e do Adolescente. PL 498/2018.

ABSTRACT

This article aims to clarify about the importance of the law of parental alienation for the protection of the healthy psychological development of the minor, which is with a mind still in formation, therefore damages caused at this stage of development have a negative impact throughout their whole life. In this regard, in view of the function for which the parental alienation law was created, and in accordance with law nº 8.069/1990 (ECA) which provides for the State's role in guaranteeing the integral protection of children and

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

adolescents with absolute priority, it is intended to consider the PL nº 498/2018, which aims to repeal the Parental Alienation Law with the argument of deviation from the protective function which the law was created to exercise, due to its use in bad faith in cases of complaints regarding physical abuse practiced against minors by one of the parents in which it is not possible to gather conclusive evidence.

Keywords: Parental Alienation. Psychological Damage. Comprehensive Protection. Child and Adolescent Statute. PL 498/2018.

INTRODUÇÃO

A Lei da Alienação Parental foi criada com o intuito de proteção à criança e ao adolescente principalmente em face a casos de divórcios litigiosos, nos quais o menor é o mais vulnerável e propenso a danos psicológicos provocados por um dos genitores, decorrentes de manipulações, chantagens e difamação, situação que repercute efeitos negativos diversos à saúde psíquica da criança, que se agravam ainda mais ao longo de sua vida. Nesse sentido, tendo como primazia pelo Estado o dever de resguardar o direito da criança e do adolescente, conforme disposto na Lei 8.069/90 (ECA), a Lei da Alienação Parental se mostrou uma importante ferramenta para evitar que o menor seja influenciado negativamente por um dos pais com relação ao outro nesses casos específicos, mitigando os efeitos nocivos ao seu desenvolvimento biopsicológico.

Assim, cumpre destacar que a condição de vulnerável deriva do paradigma aristotélico da isonomia, conforme preceitua-se tratar os iguais de formas iguais e os desiguais de formas desiguais. À vista disso, a autora Cláudia Lima Marques (MARQUES e MIRAGEM, 2014, p. 9) reitera que a vulnerabilidade pode se dar por conta de elementos naturais, sociais e educacionais. Nesse contexto, considerando que a criança se encontra em fase de desenvolvimento, ela se caracteriza como legítimo vulnerável, e desse ponto extrai-se a necessidade do Estado em destinar tratamento prioritário aos menores.

Nesse aspecto, visto que o Estado tem papel fundamental na proteção integral à criança e ao adolescente, deve-se evitar a todo custo que tal prática ocorra, pois quem pratica alienação parental fere direito fundamental da criança a uma convivência familiar saudável, prejudicando o afeto nas relações com o genitor, que é essencial para o seu desenvolvimento psicológico salutar, outrossim, a alienação parental representa um abuso

moral contra o menor, sendo que, assim como o Estado, é dever da família prezar com absoluta prioridade pela saúde e dignidade da criança e do adolescente.

No entanto, a Lei da Alienação Parental, criada em prol da proteção à integridade psicológica da criança e do adolescente, está sendo utilizada em determinadas circunstâncias como artefato para camuflar casos de abusos físicos praticados por um dos genitores. A sanção mais grave imposta pela prática da alienação parental é a perda do poder familiar, conforme disposto no art. 1.638 CC/2002, e a falta de provas que comprovem a prática do abuso físico enseja abertura a fabulação de que o genitor que fez a denúncia estaria se utilizando da alienação parental ao relatar o comportamento abusivo do ex-cônjuge, com a intenção de depreciar sua imagem perante o menor e o afastar do seu direito de convivência com a criança.

Nesse viés, a situação se torna ainda mais complexa, pois caso o argumento seja acatado judicialmente, o menor estaria completamente vulnerável e à mercê do abusador, que passaria a exercer guarda integral sobre a criança ou adolescente. Dessa forma, a lei não estaria exercendo função protetiva, mas estaria sendo utilizada de má-fé como uma ferramenta para impunidade e violação. Em vista do exposto, tramita um projeto de lei no Senado Federal para determinar a revogação da lei da alienação parental, com o argumento de que a lei tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

Contudo, não são considerados os benefícios da Lei da Alienação Parental para o desenvolvimento saudável da criança, sendo dever do Estado prezar pelo melhor interesse do menor, o que inclui sua proteção a danos psicológicos e garantia de um ambiente compatível ao seu desenvolvimento pleno. De fato, acontecimentos dessa natureza geram danos irreversíveis e traumas diversos às crianças e adolescentes, no entanto, a criação de situações imaginárias e manipulações direcionadas a esses indivíduos, os quais possuem uma mente ainda em formação, pode ter consequências igualmente catastróficas.

Para viabilizar a discussão a respeito do tema, o presente trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, sendo adotado o estudo analítico, composto por método de abordagem dedutivo, que parte de uma análise acerca da importância da Lei nº 12.318/10. Dessa forma, a pesquisa se instaura definindo juridicamente o que é a alienação parental e no que ela consiste, seguido das consequências decorrentes da prática da alienação parental, com intersecções entre a alienação parental no âmbito do direito e no campo da psicologia, apresentando a Síndrome da Alienação Parental (SAP). A partir dessa noção inicial, aprofunda-se no assunto da influência da Lei da Alienação Parental

na manutenção dos vínculos parentais e saúde psicológica da criança. No capítulo seguinte, o foco se direciona aos direitos garantidos às crianças e adolescentes, e também no que deve consistir a relação dos pais com relação aos filhos, pois os genitores possuem garantias quanto ao seu poder familiar a ser exercido como um direito-dever. Em seguida, o debate se volta para as controvérsias que a Lei de Alienação Parental criou no cenário político e jurídico, sendo estas a apresentação de quais são suas falhas e de que argumentos se utilizam aqueles que defendem sua revogação. Por fim, previamente à conclusão geral, se faz um paralelo lógico com relação ao dever do Estado em garantir a proteção integral à criança e ao adolescente em vista da forma como a alienação parental viola direitos do menor.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Definição

A alienação parental pode ser definida como qualquer ato de interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida pelos genitores, avós ou quaisquer que detenham a guarda do menor, com o intuito de fazer a criança ou adolescente repudiar o outro genitor ou com a intenção de prejudicar o estabelecimento ou manutenção do vínculo com este, conforme preceituado na redação da Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318/2010.

Entende-se, portanto, a alienação parental como a programação de uma criança por um dos genitores ou guardiões, para que passe a enxergar o outro genitor de maneira negativa, nutrindo, a partir de então, sentimentos de ódio e rejeição por ele, vindo a externar esses sentimentos.

Ainda, estão tipificadas algumas das condutas classificadas como alienação parental no parágrafo único do artigo 2º da Lei da Alienação Parental, que traz como exemplos a omissão de informações médicas e escolares da criança ou até mesmo a troca de domicílio para local distante com o propósito de dificultar a convivência do menor com o outro genitor.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a prática de alienação parental está diretamente ligada aos casos de divórcios litigiosos, nos quais devido aos sentimentos que comumente surgem entre as partes como a raiva, angústia e rejeição, o genitor guardião manifesta de forma irresponsável e inconsequente sua frustração na formação do menor sob sua tutela,

através de chantagens, manipulações e mentiras, muitas vezes em forma de vingança pelo desafeto sofrido.

Dessa forma, o alienador visa instigar o repúdio na criança pelo outro genitor, com a intenção de afastá-lo de qualquer convívio com o menor, o qual ainda não tem a capacidade necessária para assimilar corretamente a verdade dos fatos e discernir que a relação conjugal que terminou entre os pais não se confunde com a relação fraternal de pai e filho, sendo esta última de extrema importância para o seu desenvolvimento e infundável.

Nesse aspecto, sendo coisas distintas, uma não representa o fim da outra, conforme é pretendido pelo alienador em grande parte dos casos, situação a qual repercute incontáveis prejuízos para a formação social e psicológica da criança.

Assim, de acordo com o que esclarece a autora Maria Berenice Dias (2015, p. 545), a alienação parental é um processo desgastante e destrutivo para o menor, que é utilizado como instrumento de vingança no acerto de contas pelo débito conjugal.

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

Diante do exposto, cabe ainda reiterar que a alienação parental pode ser praticada por qualquer pessoa que detenha a guarda da criança, como os avós ou outros guardiões, e não apenas pelos genitores, conforme é possível verificar na redação da Lei 12.318/2010 em seu artigo 2º, que conceitua a alienação parental da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Outrossim, além de ferir direito fundamental da criança ou adolescente a uma convivência familiar saudável, a alienação parental é um fenômeno violento, que

representa um abuso moral e negligência do dever como guardião de zelar pela saúde e bem-estar do menor, pois a criança alienada apresenta diversos sintomas negativos, tomando a dor do seu guardião como sua, situação que desencadeia a síndrome da alienação parental, condição psicológica decorrente da alienação parental.

Assim, pode vir a sentir revolta, solidão e sentimento de abandono, além dos transtornos que se tornam ainda mais perceptíveis ao decorrer do tempo, como ansiedade, agressividade e depressão, sendo que, posteriormente, há o sentimento de remorso ao atingir a capacidade necessária para julgar por si mesmo a situação passada, vendo que, teve uma relação fraterna extremamente importante destruída devido a alienação de que foi vítima.

1.2 Síndrome Da Alienação Parental

A síndrome da alienação parental (SAP) ou implantação de falsas memórias é uma consequência da prática da alienação parental, nesse sentido, a alienação parental consiste no ato de um genitor, geralmente o titular da custódia, afastar o filho do ex-cônjuge através de artifícios, sendo estes muitas vezes manipulações e chantagens emocionais. Por outro lado, a síndrome da alienação parental, enfoca no viés psicológico, e diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima da alienação parental.

O termo foi criado em 1985 pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, sendo utilizado para descrever os casos em que os pais manipulam as crianças e as programam para odiar o outro genitor sem uma justificativa tangível, dessa forma, a criança toma as dores de seu genitor guardião como suas e passa a desmoralizar o outro genitor por si mesma, vindo a romper laços afetivos com este.

Nesse sentido, destaca BRANDÃO (2011, p. 127):

A Síndrome de Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, normalmente o guardião, que “programa” a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa. Identificando-se com o genitor alienador, a criança aceita como verdadeiro tudo que ele lhe informa. Desse modo, são implantadas na criança “falsas memórias” a respeito do genitor alvo das acusações. Para conseguir realizar tais objetivos, o alienador lança mão, muitas vezes sutil e paulatinamente, de uma campanha denegridora em relação ao ex-cônjuge, ao mesmo tempo em que costuma se colocar como vítima frágil de suas ações.

Assim, é possível notar que, em sua tentativa de vingança, o alienador se beneficia do afeto e ingenuidade do menor ao instigar sentimentos de raiva e abandono na criança, fazendo com que o menor repudie o outro genitor por si próprio, e conseqüentemente, passe a depreciá-lo e odiá-lo. Por conseguinte, cabe ressaltar que, nos primeiros anos de vida, as crianças tendem apenas a absorver, não sabendo diferenciar o certo do errado, somente repetindo o que aprenderam com seus guardiões, nesse sentido, os adultos com que convivem são o espelho de suas ações, sendo, portanto, a prática de alienação parental um extremo risco ao seu desenvolvimento e uma covardia, pois os danos decorrentes desta vem de quem, mais do que qualquer outro ente, deveria amá-la e protegê-la.

Desse modo, segundo Gardner, a síndrome da alienação parental pode ser conceituada da seguinte forma:

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligencia parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 2).

Ademais, conforme pontuado pelo psiquiatra, os sintomas da Síndrome da Alienação Parental podem ser observados tanto no comportamento do filho alienado quanto do genitor alienador:

a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem: i) uma campanha denegritória contra o genitor alienado; ii) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; iii) falta de ambivalência; iv) o fenômeno do "pensador independente"; v) apoio automático ao genitor alienante no conflito parental; vi) ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; vii) a presença de encenações 'encomendadas'; viii) propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, p. 3).

Outrossim, a Síndrome de Alienação Parental (SAP), é classificada em 3 graus, indo do mais leve ao mais severo, no grau leve há alguns sinais de manipulação, mas os

sintomas são pouco perceptíveis, ainda havendo a existência de afeto por parte da criança pelo genitor; no grau moderado, sendo o mais comum, os sintomas são muito mais visíveis, neste nível elas tendem a expressar de forma categórica que o genitor alienado é ruim, fazendo comentários depreciativos do mesmo e as visitas, quando feitas, são realizadas por má vontade da criança; e por fim, o terceiro grau é o mais intenso e com consequências ainda mais graves para os menores, nestes casos as crianças tendem a odiar os progenitores alienados, são manipuladas de tal forma que o fato de se falar em visitas se torna um gerador de grande ansiedade e até comportamentos agressivos.

Assim, com a tendência natural da criança a aceitar o que o progenitor alienador diz, sendo possível em muitos casos a criação de falsas memórias, dá-se a abertura também para as falsas alegações de abusos físicos e psicológicos. Conduta extremamente grave e a principal precursora acerca da discussão sobre a revogação da lei da alienação parental.

Conforme pontuado por GUAZZELI (2013, p. 192):

Essas falsas memórias podem ser provocadas a partir de informações falsas que são apresentadas aos sujeitos. O que se denomina de Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira *lavagem cerebral*, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado – e, pior ainda, usa a narrativa do infante, acrescentando, maliciosamente, fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se convencendo da versão que lhe foi implantada. O alienador passa, então, a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram de modo diverso do narrado.

Nesse aspecto, a criança é programada para acreditar em situações que nunca ocorreram devido a história que escuta repetida vezes do alienador, sendo diversa do que ocorreu ou mesmo inventada, até que a criança passe a repetir a história por si mesma para outras pessoas, inclusive juízes e psicólogos. Dificultando assim uma avaliação precisa por parte do poder judiciário.

1.3 Repercussão No Âmbito Psicossocial Da Criança

Conforme o exposto, a prática de alienação parental e seus efeitos ensejadores da Síndrome da Alienação Parental, causam danos imensuráveis as crianças e adolescentes, tendo sua capacidade intelectual, social e psicológica comprometidas, situação essa que,

sem o devido acompanhamento profissional, poderá desencadear problemas ainda maiores na fase adulta, sendo muitos deles, irreversíveis.

Isso se deve ao fato de que a arquitetura do cérebro é estabelecida nos primeiros anos de vida, modelada nas experiências vividas pela criança no ambiente em que vive e nas relações que estabelece com seus pais, familiares e cuidadores. Essas experiências impactam na aprendizagem, no comportamento e na saúde do menor ao longo da vida. Portanto é de extrema importância a construção de uma base sólida em que a criança irá alicerçar suas estruturas sociais e intelectuais.

Assim, a construção de uma base sólida nos primeiros anos de vida melhora as chances de obtenção de resultados positivos nas diferentes áreas de aprendizado e cognição no decorrer da vida da criança, enquanto que uma base fraca aumenta as chances de dificuldades posteriores. A capacidade de mudança do cérebro diminui com o tempo, à medida que a plasticidade cerebral decai com a idade. Devido a isso a aprendizagem é muito mais fácil na infância, pois o cérebro precisa de menos esforço fisiológico para o aprendizado.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que esse tipo de estresse emocional enfraquece o desenvolvimento da arquitetura cerebral de uma mente em desenvolvimento. Por isso é de extrema importância o cuidado por parte dos adultos responsáveis, pois o estresse tóxico, causado ou associado à negligência, abuso ou depressão pode trazer consequências sérias para o desenvolvimento, a saúde e a aprendizagem a longo prazo.

Nesse seguimento, conforme bem exemplificado pelo psicólogo norte-americano Abraham Maslow (1943) através da teoria das necessidades humanas, também conhecida como a pirâmide de Maslow, publicada em seu artigo intitulado “A teoria da motivação humana”, segundo o qual ele caracteriza de forma hierárquica as necessidades humanas, sendo que na base da pirâmide estão as necessidades basilares e essenciais a sobrevivência humana, enquanto que no topo estão as realizações pessoais. Assim, são classificados cinco graus de necessidades humanas, respectivamente, as necessidades fisiológicas, de segurança, sociais, de estima e as relativas a realização pessoal, sendo esta última associada ao desenvolvimento da criatividade e do talento².

² 1. Fisiológicas: incluem fome, sede, abrigo e outras necessidades corporais. 2. Segurança: inclui segurança e proteção contra danos físicos e emocionais. 3. Sociais: Incluem afeição, aceitação, amizade e sensação de pertencer a um grupo. 4. Estima: Inclui fatores internos de estima, como respeito próprio, realização e autonomia; e fatores externos de estima, como status, reconhecimento e atenção. 5. Autorrealização: a

Dessa forma, para que um indivíduo possa progredir, isto é, avançar para o próximo nível da pirâmide e desenvolver as habilidades características deste nível, deve ter o nível anterior sido superado. A título de exemplo, se não são satisfeitas as necessidades fisiológicas, o indivíduo fica preso nesse nível de desenvolvimento, e não consegue desenvolver o próximo, referente a segurança, e assim por diante. Por conseguinte, as crianças que não se sentem seguras, vítimas de negligência e estresse emocional tóxico acabam presas no nível relacionado a segurança, e são incapazes de desenvolver suas habilidades sociais, intelectuais, de autoestima e realização pessoal. Portanto, sua estrutura de vida se encontra comprometida, sendo impossibilitadas de se desenvolver da mesma forma que outras crianças que cresceram em lares saudáveis, que terão essas habilidades já desenvolvidas devido a superação dos níveis anteriores.

Destarte, dentre as consequências devastadoras aos menores, decorrentes da prática de alienação parental, as crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem apresentar tendência à depressão, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, baixa autoestima, desespero, sentimento de culpa e remorso, solidão, agressividade, falta de organização, dupla personalidade e tendência ao suicídio. Além de tudo, estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da alienação têm inclinação ao álcool e às drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar, dificultando a construção de uma vida social normal e a realização na vida pessoal e profissional, assim, há uma deturpação de toda a estrutura de vida e perspectiva de futuro da criança que foi submetida à influência da alienação parental.

Nesse sentido, conforme pontuado por LOPES (2020, p. 27-28):

Os casos de depressão são frequentes, e conseqüentemente, em busca de refúgio, a criança ou adolescente acaba buscando alternativas para aliviar o sentimento de angústia, sendo na maioria dos casos, o uso de álcool e drogas precocemente. Todos esses fatores acabam influenciando o rendimento escolar do menor, não só no âmbito de aprendizagem, mas também social, em relação aos colegas.

Ainda, afirma Madaleno e Carpes Madaleno (2018, p. 59), que as crianças ou adolescentes podem apresentar consequências físicas, “tais como alterações no padrão de

intenção de tornar-se tudo aquilo que a pessoa é capaz de ser; inclui crescimento, autodesenvolvimento e alcance do próprio potencial. (MASLOW, 1943, p. 3-8).

sono, com a alimentação e condutas regressivas, e das acadêmicas e sociais falta de atenção e concentração, com condutas revoltosas e empobrecimento da interação social”.

Nesse sentido, a prática de alienação parental causa danos irreversíveis, muitas vezes desconhecidos pelo alienador, movido por propósitos egoístas, é comum que não meça a extensão do dano que causa a criança ou adolescente ao utilizá-lo como instrumento de vingança, ou se o faz, o ignora.

Sendo assim, apesar de ser um período curto da vida, a infância é de extrema importância, destarte, nos primeiros anos de vida a criança começa a formar os primeiros aspectos da sua personalidade, com base nas experiências vividas e com as pessoas com as quais convive, nesse sentido, a família desempenha um papel crucial em seu desenvolvimento saudável.

Além do mais, deve-se ressaltar que a infância é um chão que pisamos a vida toda, e danos psicológicos nessa fase de desenvolvimento podem ter consequências desastrosas, afetando toda a vida adulta e dificultando qualquer relacionamento, desenvolvimento psicossocial e desenvolvimento da autoestima, gerando sentimentos de remorso e fracasso, que tornam quase impossível o desenvolvimento de uma vida plena e estável.

Isto posto, enfatiza a autora Maria Berenice Dias (2011, p. 460) a respeito das consequências psicossociais da Síndrome da Alienação Parental:

A Síndrome em estudo causa inúmeras consequências para a criança alienada, principalmente psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como sintomas, pode-se destacar depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio.

Ainda, evidencia nesse mesmo sentido a supracitada jurista:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2016, p. 239).

Ademais, para a advogada Ana Brusolo Gerbase (2019, p. 1), presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, a alienação parental hoje é uma questão de saúde pública.

O CID-11 trata do tema como: 'QE52.0'. 'Problema de relacionamento entre cuidador-criança - insatisfação substancial e persistente na relação cuidador-criança, associada a perturbações significativas', em rápida tradução. Os malefícios são inúmeros e, muitas vezes, irreparáveis. As crianças atingidas pela prática da alienação parental, com o afastamento cruel de um dos genitores, apresentam insegurança, baixa autoestima, ansiedade, tendências a depressão e, em alguns casos mais graves, até tendência ao suicídio. Estas crianças, na sua fase adulta, enfrentarão dificuldades em construir as próprias relações de afeto.

Diante disso, tem-se uma noção do quão violenta é a prática da alienação parental, devendo ser coibida a todo custo em vista a proporcionar a criança e ao adolescente a oportunidade de um desenvolvimento saudável e a construção de uma vida digna, sem os abusos morais decorrentes dos atos inconsequentes dos seus guardiões. Assim, diante da violação do seu dever como guardião de proteger e zelar pela saúde e bem estar do menor, cabe ao Estado garantir que tais direitos sejam resguardados, protegendo a criança de quem ou o que quer que seja, evitando as consequências catastróficas da alienação parental para a vida desse ser humano ainda em desenvolvimento, que necessita, acima de tudo, de proteção e um ambiente adequado ao seu desenvolvimento pleno.

2. IMPORTÂNCIA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante do projeto de lei nº 498 de 2018 em trâmite no Senado Federal que visa revogar a Lei de Alienação Parental - 12.318/2010, criada com o propósito de coibir genitores, avós ou guardiões a interferirem negativamente na formação psicológica da criança ou adolescente, se faz necessária uma análise sobre a importância dessa lei e o objetivo para o qual foi criada, este é, a proteção da criança e do adolescente.

Assim, analisar a importância dessa lei em vista da possibilidade iminente de sua revogação se torna imprescindível, pois a lei foi criada com um importante propósito protetivo, e a ocorrência do desvirtuamento de sua função traz graves consequências e dificulta o papel do Estado no exercício da sua função de anteparo ao menor.

Nesse viés, apesar dos casos em que há deturpação dessa função protetiva a qual a lei foi criada para exercer, não se pode negar sua importância e eficácia em situações concretas já relatadas. Pois as circunstâncias em que os menores são submetidos a alienação parental também geram graves danos psicológicos e consequências negativas diversas com as quais terão que lidar por toda a vida, devido ao fato de que são seres humanos ainda em formação, nesse sentido, sua mente se encontra em fase de amadurecimento, portanto, são mais vulneráveis e propensos a danos psicológicos graves devido a manipulações e chantagens decorrentes de um evento já traumático que é a separação dos seus genitores.

Destarte, as consequências são graves e diversas devido a prática da alienação parental, sendo dever do Estado prezar pela proteção integral da criança e do adolescente, portanto, o que se pontua é o fato de que a lei tem grande relevância para a proteção da criança, pois a violência psicológica também é uma forma de abuso, portanto não caberia retirar essa garantia por um lado com o intuito de resguardar outro, como é o caso em que a lei é utilizada para camuflar os casos de abusos físicos praticados por um dos genitores.

Sendo assim, ignorar a eficácia da lei na realidade também é uma forma de negligência a proteção à criança e ao adolescente, visto que sua revogação acarretaria maior sentimento de impunidade por parte dos genitores ao cometer alienação parental. O menor, assim, ficaria mais exposto e propenso a esse tipo de dano, situação a qual não é compatível com o dever do Estado de proteção integral à criança e ao adolescente.

Além do mais, ao assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o Estado deve observar os princípios nos quais foi fundada a base da Constituição Federal, como exemplo, a solução pacífica das controvérsias, conforme disposto no preâmbulo da Constituição da República. Por conseguinte, a Lei da Alienação Parental introduz uma garantia de que os conflitos serão resolvidos da melhor forma possível, visto o seu caráter não só punitivo, mas também reparador e educativo. Pois a aplicação do direito no Brasil gira principalmente em torno da ideia de conflito, e considerando o excesso de judicialização de questões cujo teor poderia se resolver de forma extrajurídica, por conta de um sistema sobrecarregado muitas vezes esse processo se mostra ineficaz. Desse modo, a lei se mostra uma garantia de maior pacificação social, ao garantir a reeducação dos genitores antes da penalidade.

Neste interim, levanta-se a questão: Seria a revogação da lei da alienação parental uma solução eficaz para barrar sua utilização como instrumento de má-fé pelos genitores

frente aos casos de abusos sem provas concretas, ainda que por outro lado comprovada sua eficácia protetiva a saúde mental do menor, função para a qual foi criada, ou seria mais conveniente pensar em outra solução menos prejudicial a esse direito protetivo?

3. DIREITOS ASSEGURADOS AO MENOR

3.1 Direitos E Deveres Dos Pais Com Relação Aos Filhos

São estabelecidos na redação do ordenamento jurídico brasileiro diversos dispositivos que versam sobre os direitos e deveres dos pais com relação aos filhos, provenientes do poder familiar o qual possuem. Dessa forma, aos genitores incube cuidar, proteger e dar assistência aos seus filhos, não apenas em seu aspecto físico, mas também psíquico e moral, assim como é disciplinado em lei as sanções provenientes da violação desses deveres.

Conforme conceituado pela autora Maria Helena Diniz (2012, p. 1.197):

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Por conseguinte, a Constituição Federal preceitua em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, dentre outros, o direito dos menores à saúde e a convivência familiar com absoluta prioridade, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, violência, crueldade ou opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, verifica-se que o direito dos filhos de serem visitados pelo genitor não guardião é direito garantido pela Constituição, portanto é um direito/dever dos pais dar

continuidade a convivência com os filhos, sob pena de abandono afetivo. O direito de visitas, decorrente do direito à convivência familiar, alicerça-se na necessidade de cultivar o afeto na relação paterno-filial, mesmo não havendo coabitação, com o intuito de manter adequada comunicação do filho com o pai ou mãe com quem não convive, para promover e consolidar os vínculos paterno ou materno-filiais, em vista a aproximar o máximo possível do contato que existiria caso a família estivesse unida, que é essencial para o desenvolvimento saudável do menor.

Nesse viés, o artigo 1.634 do Código Civil exemplifica alguns dos direitos e deveres dos pais, independentemente de sua situação conjugal e enquanto munidos de poder familiar.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Nesse sentido, conforme disposto no artigo 3º da Lei da Alienação Parental, a prática de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável disposto do artigo 227 da Constituição Federal, e nos

artigos 4º, caput e 19 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra a criança ou o adolescente e caracterizar descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Assim, é importante ressaltar que a convivência dos filhos com os pais, mesmo após a ruptura da relação conjugal, é direito fundamental, e extremamente necessária para que a criança se desenvolva de forma plena e saudável. Nesse mesmo seguimento, preceitua a autora Maria Berenice Dias (DIAS, 2007) que, fundamentalmente, o exercício do encargo familiar não é inerente à convivência dos cônjuges companheiros. Sendo que há total desvinculação legal entre a proteção conferida aos filhos e o relacionamento dos genitores.

Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando da separação ou do divórcio dos genitores o que não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (CC, 1.579). [...] a guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia. (DIAS, 2007, p. 380-381).

No mesmo aspecto estabelece a autora Dias (2011) no sentido de que a alienação parental é um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, pois ocorrendo a separação dos pais, o filho não pode se sentir objeto de vingança em face de ressentimentos. Com o divórcio não pode haver a cisão dos direitos parentais

Destarte, conforme disposto no artigo 22 da Lei 8.069/90 (ECA), os pais tem o dever de dar assistência material e moral aos filhos, e ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais:

Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e moral e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Portanto, resta claro que aos pais é delegado o dever de proteção e assistência aos filhos, assim como o cumprimento de todos os deveres decorrentes do exercício do poder parental, sendo que é confiado a eles a guarda e educação dos menores. Nesse viés, os jovens representam o futuro do país e são protegidos também pelo Estado com absoluta

prioridade, conforme disposto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o Estado é responsável, dentre outros, pela promoção da garantia de desenvolvimento pleno dos menores, conforme também exemplifica o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Não obstante, de acordo com o autor Waldyr Grisardo Filho (GRISARDO, 2005), devidamente citado por DILL & CALDERAN (2011)³, o direito à convivência familiar há de ser priorizado pela sociedade, poder público, mas, essencialmente, pelos pais, pois suas responsabilidades não se resumem a dar vida a um ser humano. É indispensável que esse ser, tenha uma criação implementada com afeto e aconchego. Assim, apesar da lei referir-se ao instituto da guarda como, um direito dos pais, acima de tudo trata-se de um direito de os filhos serem visitados.

3.2 Consequências Jurídicas Aos Envolvidos

Nesse sentido, os pais devem observar e cumprir com seu dever de cuidado para com os filhos, e assim como o Estado, devem prezar com absoluta prioridade por sua saúde e bem-estar, a fim de propiciar a eles um desenvolvimento pleno, visto que o não cumprimento de seus deveres como guardiões poderá levar a perda do poder familiar conforme determinação judicial. Sendo assim, não poderão mais exercer os direitos e deveres que possuíam sobre os filhos previstos no artigo 1.634 do Código Civil, sendo estes passados a cargo de outro guardião considerado adequado a cumprilos, podendo ser um familiar ou não.

³ DILL, M. A., & CALDERAN, T. B. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020>. Acesso em: 16 jul. 2022.

Desse modo, expõe o autor Rodrigues:

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho. O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. (RODRIGUES, 2004, p. 365).

Ainda, Maria Berenice Dias (2007) explica que o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes emprestou nova configuração ao poder familiar, tanto que o inadimplemento dos deveres a ele inerente configura, em casos menos graves, infração suscetível à pena de multa, conforme disposto no artigo 249 da Lei 8.069/90.

Assim, o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê pena de multa, nos casos de omissão dos pais quanto aos seus deveres e determinações judiciais. Em conformidade com o preceito legal, se os pais ou detentores da guarda ou tutela, por culpa ou dolo, se descuidarem de suas responsabilidades na criação, educação, assistência, guarda e conservação de bens dos filhos, enseja a aplicação de sanção de natureza administrativa, multa que varia de três a vinte salários, podendo ser duplicado em caso de reincidência. Penalidade bem menos gravosa do que a perda, suspensão ou extinção do poder familiar. (DIAS, 2007, p. 378).

Dessa forma, o Código Civil disciplina em seu artigo 1.638 a respeito das hipóteses de perda do poder familiar, assim como é disciplinado no artigo 24 da Lei 8.069/90 (ECA) a respeito da possibilidade de perda do poder familiar em caso de violação de algum desses deveres dispostos em lei dos pais com relação aos filhos, como se verifica a seguir:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que (...) (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que aludem o art. 22.

Assim sendo, a prática de alienação parental se enquadraria dentro do artigo 1.638 como ato contrário a moral e aos bons costumes, visto que se trata de uma violência contra a criança ou adolescente, que representa também um abuso moral e negligência ao dever de cuidado e proteção ao menor. Podendo, dessa forma, ser classificada como fator suficiente para a perda da guarda do menor pelo guardião. Ademais, a Lei da Alienação parental exemplifica cumulativamente em seu artigo 6º as sanções cabíveis ao alienador:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Maria Helena Diniz⁴ (*apud* BRITO e AYRES, 2004, p. 26) afirma que:

A perda do poder familiar, em regra, é permanente (art., 1.635, V), embora seu exercício possa ser, excepcionalmente, restabelecido, se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que determinou, mediante processo judicial de caráter contencioso.

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

Diante do exposto, fica claro porque a prática de alienação parental ensejaria a perda do poder familiar, a aplicação dessa sanção se fundamenta no fato de que ao praticar alienação parental, o guardião fere injustificadamente o dever de prezar pela saúde e bem-estar do menor, assim como o de prestar assistência moral aos filhos menores e de garantir o direito a convivência familiar que alude o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, a alienação parental é uma prática violenta, que causa traumas diversos as crianças e adolescentes, impactando-os por toda a vida, devido ao fato de que estão ainda em processo de formação e aprendizagem, portanto, não conseguem discernir a situação para além das palavras do alienador, muitas vezes nem mesmo entendendo o motivo pelo qual repudiam o genitor alienado. Nesse sentido, a perda do poder familiar ou transferência da guarda configuram como medidas protetivas justas para que seja preservada a saúde e integridade psicológica do menor.

4. CONTROVÉRSIAS A RESPEITO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Alienação Parental Frente Aos Casos de Abusos Físicos

Em vista do exposto, verifica-se que a Lei da Alienação Parental possui um importante propósito protetivo, e como consta das sanções impostas em lei para os alienadores, a lei por si mesma deveria ser eficaz para mitigar os casos de alienação parental, ao desencorajar os alienadores e proteger as crianças e adolescentes que são submetidas a alienação parental, afastando-as do meio causador do abuso moral o qual estão sendo vítimas. Por outro lado, tem-se discutido no âmbito dos poderes legislativos a respeito da revogação da Lei da Alienação Parental em decorrência de casos complexos nos quais um dos genitores, ao ser denunciado pela prática de abuso físico pelo guardião da criança, se defende alegando ser vítima decorrente de falsa acusação com o propósito de depreciar sua imagem perante o menor e o afastar do convívio com este. Nesse aspecto, o genitor de má-fé utiliza a lei como instrumento de defesa ao se colocar como alienado com o objetivo de se livrar das acusações e obter a guarda integral da criança.

Conforme a situação retratada, tem-se alegado que a Lei da Alienação Parental desvirtua o propósito protetivo para o qual foi criada, porque está sendo usada diversas vezes como argumento de defesa pelo abusador em situações semelhantes, as quais muitas vezes o poder judiciário tem dificuldade em comprovar a ocorrência do abuso físico, seja pela demora da denúncia ou pela falta de provas conclusivas.

Desse modo, conforme é possível verificar na redação da Lei da Alienação Parental, que elenca em seu artigo 2º parágrafo único os atos que caracterizam alienação parental, considera-se ato de alienação parental apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Assim, sem que seja possível a elaboração de provas concretas, o abusador pode se utilizar da lei como forma de defesa, revertendo a situação ao seu favor ao ser colocado como vítima.

Art. 2º Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

De fato, não é incomum relatos de alienação parental nos quais é comprovado por meio de laudos e perícias médicas que o genitor alienador realizou falsa denúncia com o intuito de prejudicar e afastar o ex-cônjuge do convívio da criança, o que poderia ter

ensejado a visibilidade para esse tipo de argumento em casos que as provas levantadas não são satisfatórias para concluir se houve a prática de abuso físico.

Portanto, constata-se que o inciso VI do referido artigo se tornou um meio para impunidade e violação em vista da ineficácia do poder judiciário em julgar com base em provas concretas, pois as crianças e adolescentes alienados devem ser submetidos a avaliação médica e psicológica assim que recebida a denúncia, conforme disposto no artigo 5º da Lei da Alienação Parental, com o intuito de comprovar se foram vítimas de algum tipo de abuso, conforme alegado pelo genitor guardião, ou se o relato narrado é decorrente de alguma manipulação ou implantação de falsas memórias características da prática de alienação parental, e a decisão sobre o caso fundamentada com base nas provas levantadas, assim, sem provas, não seria possível uma condenação.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Nesse aspecto, deve-se ponderar a respeito do motivo pelo qual a lei se mostrou um risco para a proteção da criança e do adolescente, isto é, a brecha para sua violação que provém de uma deficiência na elaboração e averiguação de provas por parte do poder judiciário brasileiro. Visto que toda decisão precisa ser fundamentada em provas, tal inciso não deveria ser uma hipótese para que, sem provas concretas, a guarda da criança fosse dada ao suposto genitor alienado.

Dessa forma, diante da comprovada eficácia da Lei da Alienação Parental para a proteção do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, e dos conhecidos riscos da prática da alienação parental, a revogação da lei representaria um retrocesso a proteção integral ao menor, que passariam a estar à mercê dos alienadores e das diversas formas de abusos psicológicos provenientes da prática de alienação parental.

4.2 Possibilidade Iminente De Revogação da Lei 12.318/2010

Diante das inúmeras tentativas de utilização da Lei da Alienação Parental como instrumento de defesa por genitores que foram acusados de abuso físico pelo genitor guardião do menor, e o risco de reversão da guarda da criança em favor do abusador pela dificuldade do poder judiciário em chegar a provas conclusivas com relação ao abuso, foi criado o Projeto de Lei nº 498/2018 que atualmente está em trâmite no Senado Federal.

Segundo o argumento das deputadas responsáveis pela elaboração do Projeto de Lei e defensoras da revogação da Lei da Alienação Parental, a referida Lei estaria propiciando o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

Nesse sentido, conforme declaração da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ) há casos em que pais abusadores conseguem a guarda na Justiça sob argumento de que sofrem alienação parental do genitor que afasta a criança do abusador.

São mães que perdem a guarda, e as crianças acabam nas mãos de pais abusadores. Nós sabemos que a revogação da lei seria o correto porque o Estatuto

da Criança e do Adolescente dá conta das questões que hoje estão postas. Nesses casos, nós não precisamos ter outra lei⁵.

Ainda, como argumento no mesmo sentido, a deputada Erika Kokay (PT-DF) afirmou que a bancada feminina já se deparou com muitos casos de uso inadequado da alienação parental.

A Lei de Alienação Parental, em grande medida, serve como escudo para desqualificar a fala da criança, para desqualificar a fala da mulher⁶.

No entanto, não é considerado pelas deputadas que a utilização de má-fé de um instrumento de justiça não se restringe apenas a Lei da Alienação Parental, sendo observado também, a exemplo, com relação a Lei Maria da Penha, sendo comum a ocorrência de falsas denúncias, porém, não se fala em revogação para a referida lei.

Portanto, nota-se que os argumentos acatados com a intenção de revogar a Lei da Alienação Parental se baseiam em uma falha e ineficácia de averiguação de provas por parte do sistema judiciário, que não deveria decidir de forma alguma uma questão tão importante quanto a segurança da criança e do adolescente sem base em provas concretas. Assim sendo, o problema não está na Lei em si, sendo que é um importante instrumento protetivo e essencial para a efetivação do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Ademais, em vista da crítica a reversão de guarda em casos que não se tem provas concretas do abuso, foi proposto recentemente pelo parlamento alterações com relação ao referido tema que estabelecem que não será alterada a guarda no caso de genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente ou violência doméstica, o que representa um grande avanço e uma medida efetiva para evitar que ocorra o desvirtuamento do propósito da Lei.

Nesse aspecto, por ser a criança e o adolescente munidos de proteção integral pelo Estado e tendo garantidos absoluta prioridade com relação a efetivação dos direitos

⁵ BRASIL. Deputadas reivindicam revogação da Lei de Alienação Parental, 16 dez. 2021. *Portal Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/840389-deputadas-reivindicam-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

⁶ Idem

garantidos a eles constitucionalmente. A revogação da Lei da Alienação Parental com base no argumento que protege abusadores ignora toda a complexidade e o fenômeno violento que é a alienação parental, deixando as crianças desprotegidas e à mercê dos alienadores. Dessa forma, não faria sentido em termos constitucionais a revogação de uma proteção em vista a garantir outra, sendo ambos os aspectos, físico e psicológico de primordial importância com relação a proteção que deve ser destinada aos menores pelo Estado.

Nesse sentido, como pontuado pela autora, Bruna Barbieri Waquim (2021, p. 3):

Quem resume o debate da revogação da Lei de Alienação Parental ao fato de que "é uma lei que protege abusadores", das duas, uma: ou tem ignorância sobre toda a complexidade do fenômeno violento que é praticar alienação parental ou está mal-intencionado ao defender a retirada de um importante instrumento jurídico protetivo.

Sendo assim, o uso indevido da Lei de Alienação Parental para esconder reais abusos, não se pauta em um problema que está na lei, mas nos profissionais e nas instituições do sistema de Justiça, pois toda e qualquer decisão precisa ser fundamentada em provas, depois do contraditório e da ampla defesa. Portanto, constatada a dificuldade de obtenção de provas por ineficiência do sistema, não se deve automaticamente responsabilizar o genitor guardião por suposta falsa denúncia, já que a comunicação dos fatos é um dever estabelecido no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e o que se discute é a proteção de um indivíduo que tem garantida sua proteção integral com absoluta prioridade pelo Estado.

5. O PAPEL DO ESTADO DIANTE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal o preceito da Proteção Integral representa um grande avanço em termos de direitos fundamentais, posto que tem como base as determinações dispostas na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, também como referência diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

De acordo com o princípio, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa prioridade a qual trata o artigo abrange o direito de primazia ao receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, prioridade no recebimento de serviços públicos, políticas públicas ou serviços sociais e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude, conforme disposto no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sobre este princípio, define o magistrado (CURY, 2008, p. 36):

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Nesse sentido, o Estado é o maior responsável pela elaboração de leis e pela sua observação, assim, conforme disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do Estado, família, escola e sociedade promover a materialização dos direitos individuais, coletivos e difusos relativos à infância e juventude, diante da prerrogativa de que crianças e adolescentes são munidos de proteção integral e de prioridade absoluta em decorrência da sua condição de pessoa em formação. Sendo que cabe ao Estado principalmente diante da inércia da família em promover a efetivação desse importante princípio constitucional, que visa proteger e assegurar um desenvolvimento sadio à criança e ao adolescente, garantir sua realização.

Dessa forma, a doutrina jurídica da proteção integral que norteia a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente se baseia nos princípios que dispõem a respeito da criança e do adolescente como sujeitos de direito, sendo destinatários de absoluta prioridade e respeitando a condição de pessoa em desenvolvimento. Partindo do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral e socialmente.

Sendo assim, diante do preceito da proteção integral e da garantia de prioridade absoluta, cabe ao Estado manter a salvo as crianças e adolescentes de qualquer forma de violência, seja física ou psicológica. Dessa forma, a prática de alienação parental merece especial atenção, por atentar diretamente contra o princípio da proteção integral ao menor, ao colocá-los como alvo de opressão e submetê-los a danos psicológicos permanentes, que impactam de forma extremamente negativa suas vidas e impedem seu desenvolvimento saudável.

Portanto, a Lei da Alienação Parental se mostra uma importante ferramenta para o Estado nesse aspecto, contribuindo para mitigar os danos psicológicos provocados aos menores nos casos em que há separação litigiosa, sendo que são vulneráveis e sofrem os danos de forma muito intensa. Nesse sentido, a revogação da Lei da Alienação Parental seria um retrocesso ao direito civil brasileiro, visto que seria retirado um instrumento protetivo que visa garantir a saúde e bem-estar das crianças e adolescentes.

Destarte, cabe ressaltar que a proteção integral a qual o Estado tem o dever de exercer em favor das crianças e adolescentes, abrange todos os aspectos da sua saúde física e psicológica, de forma que seja garantido um desenvolvimento pleno, e o indivíduo em formação tenha a segurança de que poderá atingir todo o seu potencial como ser

humano ao se desenvolver em um ambiente coadunável com as atribuições necessárias para isso.

Assim sendo, a revogação da Lei da Alienação parental é incompatível com a efetivação do dever do Estado de Proteção Integral à criança e ao adolescente, pois a retirada da Lei faria com que os menores perdessem um importante instrumento protetivo, essencial para o seu desenvolvimento saudável. Portanto, não é viável a extinção de um meio protetivo essencial em vista a resguardar outro que é igualmente importante. Sendo que há medidas mais inteligentes cabíveis ao caso e melhor compatíveis com o dever do Estado em promover a proteção integral, respeitando a condição de pessoa em desenvolvimento.

Conforme disposto no artigo 3º da Lei da Alienação Parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Isto posto, verifica-se que a própria redação da Lei conceitua a prática de alienação parental como uma ameaça a efetivação de direitos fundamentais a criança e ao adolescente e uma violação aos deveres inerentes a autoridade parental. Portanto, o Estado desempenha papel essencial na observação desses direitos, sendo seu papel garantir que sejam cumpridos e, assim, garantir a efetiva proteção das crianças e adolescentes.

6. CONCLUSÃO

É possível concluir, portanto, que a Lei da Alienação parental é um importante instrumento protetivo ao desenvolvimento saudável do menor, mantendo-os a salvo e mitigando os efeitos nocivos da prática de alienação parental ao seu desenvolvimento biopsicológico e psicossocial. Logo, a revogação da Lei da Alienação Parental representaria um retrocesso ao direito de família e uma violação ao dever do Estado em proteger integralmente as crianças e adolescentes, mantendo-os a salvo de qualquer forma de opressão ou violência.

Dessa forma, verifica-se que falta um pensamento coletivo que vise a elaboração de uma organização mais eficaz do poder judiciário para barrar qualquer possibilidade que permita a utilização de má-fé da Lei da Alienação Parental e seu consequente desvirtuamento. Mantendo, assim, sua função de tutela ao menor, pois a deturpação da função protetiva a qual foi criada para exercer se trata, principalmente, de uma questão de efetividade na elaboração e análise de provas, não sendo portanto a lei a causa da falha, mas sim essa falta de maestria por parte dos sistemas de justiça, que não deveriam permitir de forma alguma que uma lei que foi criada visando a proteção de vulneráveis tivesse a possibilidade de ser utilizada como instrumento para impunidade e insegurança jurídica.

Nesse aspecto, faz-se uma analogia a qualquer outra lei, não se pode revogar determinada lei porquê as pessoas a burlam ou não a obedecem, o que se deve fazer é achar uma solução para aumentar a eficácia do seu cumprimento, dado que foi criada devido a um propósito que visa a ordem e o bem estar coletivo.

Portanto, não é uma solução passível ignorar os benefícios de uma lei para o bem estar coletivo, neste caso ainda mais por se tratarem de crianças e adolescentes, que são munidos de absoluta prioridade e proteção integral pelo Estado, frente a atos de má-fé. Sendo assim, atos contrários a lei não podem ser a regra para uma discussão que trate sobre uma questão tão importante quanto o bem estar da criança e do adolescente, e a Lei da Alienação Parental ainda se mostra um instrumento essencial para a manutenção desse bem-estar e saúde psicológica dos menores, conforme demonstrado.

Assim sendo, as tentativas de transgressões que se utilizem da Lei da Alienação Parental devem ser investigadas com maior cautela pelo poder judiciário, e carecem ser aplicadas as medidas necessárias para que seja mantido o propósito e eficácia da lei, evitando, assim, que seja utilizada como um instrumento de violação.

Nesse sentido, entende-se que a reforma mais efetiva a ser feita seria na forma de aplicação da Lei e investigação do caso concreto, e não a sua revogação, por se tratar de uma garantia institucional de proteção e bem-estar da criança e adolescente, essencial para o seu desenvolvimento pleno, que deve ser resguardado pela família, pela sociedade e pelo Estado com absoluta prioridade.

REFERÊNCIAS

AMATO, Gabriela Cruz. A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente. 11 de out. de 2013.

Portal Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitos-fundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei n. 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. *Lei 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei PLS 498/2018*. Revoga a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRITO, Leila M. T.; AYRES, Lygia S. M. Destituição do poder familiar e dúvidas sobre filiação. *Revista brasileira de direito da família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, N. 26, 2004.

CHUNG, Nathalie Maia. A alienação parental sob a perspectiva do direito fundamental à convivência familiar saudável, 1 de mai. 2016. *Portal Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/a-alienacao-parental-sob-a-perspectiva-do-direito-fundamental-a-convivencia-familiar-saudavel/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

DE MENDONÇA, Camila Ribeiro. Lei garante a proteção do filho nas brigas judiciais. [S. l.], 3 set. 2011. *Portal Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-03/fimde-editada-lei-alienacao-parental-garante-protecao-filho-brigas-judiciais>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Deputadas reivindicam revogação da Lei de Alienação Parental, 16 dez. 2021. *Portal Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/840389-deputadas-reivindicam-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. atual. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DILL, M. A., & CALDERAN, T. B. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020>. Acesso em: 16 jul. 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA), 16 jul. 2018. *Portal do Ministério Público do Paraná (MPPR)*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 16 jul. 2022.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; GEORGIOS, Alexandridis. *Alienação parental*. 2. ed. [S. l.]: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. "O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)." *Tradução de Rita Rafaeli*. SAP Síndrome da Alienação Parental, 16 jul. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 07 de março de 2022

GRISARDO, Filho, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. 16 jul. 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 16.ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. *In: DIAS, Maria Berenice (Org.) Incesto e Alienação Parental de Acordo com a Lei 12.318/2010*. p. 192. *Revista dos Tribunais*. 3ª ed. 2013.

LAGRASTA, Caetano. O que é a síndrome da Alienação Parental. [S. l.], 17 set. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-set-17/guardar-ou-alienar-sindrome-alienacao-parental>. Acesso em: 28 fev. 2022.

LOPES, João Vitor Lemos. Alienação Parental: Consequências Psicológicas, 10 mai. 2020. *Trabalho de Conclusão de Curso*. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/10026>. Acesso em: 19 jul. de 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção/ Aspectos legais e processuais. 5. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Forense, 2018.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. Editora: *Revista dos Tribunais*. Edição: 2ª. São Paulo – SP, 2014.

MASLOW, A. H. A Theory of Human Motivation. 1943. Disponível <http://psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation.htm>. Acesso em 20 jul. 2022.

Os princípios da primeira infância segundo a neurociência, 23 jan. 2020. *Portal Geração Amanhã*. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/principios-da-primeira-infancia-segundo-a-neurociencia/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Vl. 6: Direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Sem a Lei de Alienação Parental, crianças e adolescentes ficarão desprotegidos. [S. l.], 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/waquim-possibilidade-revogacao-lei-alienacao-parental>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ZANATTA, Lorena Maria Oshiro, and Maria Eduarda Silva Da Cruz. "Alienação parental e suas consequências irreversíveis." *Portal Conjur*, 01 jan. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/28847>. Acesso em: 16 jul.2022.